COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

**PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2017.** 

Apensado: PL nº 8.965/2017

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: SENADO FEDERAL - LÚCIA VÂNIA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado, apresentado à revisão desta Casa, que tramitou na origem como Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

No seu art. 1º, o projeto estabelece que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais), relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com critérios, prazos e condições nele previstos.

O montante referido acima será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em

parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação da Lei e o final deste exercício.

As parcelas destinadas a cada Estado, incluídas as destinadas aos respectivos Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados em Anexo ao projeto.

Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% e, aos seus Municípios, 25%, sendo que o rateio das parcelas entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados aplicados no exercício de 2017.

Para a entrega dos recursos à unidade federada, na forma supramencionada, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem: i) primeiro as contraídas com a União; em seguida, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e, por último, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e ii) primeiro as da administração direta e, em seguida, as da administração indireta da unidade federada.

Respeitada a ordem prevista acima, ato do Poder Executivo federal ainda poderá autorizar: i) a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e ii) quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

A obrigação relativa aos recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes ao montante das dívidas mencionadas acima será satisfeita pela União de uma das seguintes formas: i) entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro

Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou ii) a correspondente compensação.

Regulamento definirá, em até 30 dias a contar da publicação da Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal. O ente federado que não enviar as informações supra referidas estará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio e, assim que regularizado seu envio, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

A matéria foi recebida pela Câmara através do Ofício 775/17, do Senado Federal, em 01/08/2017 e em 17/08/2017 foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD). Em 30/08/2017 tive a honra de ser designado Relator.

Em 06/11/2017 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 8.965, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que também dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O PL 8.965/17, apesar de versar exatamente sobre o mesmo tema e ser, em grande parte, idêntico ao projeto original, apresenta algumas modificações:

- i) o montante referido no caput do art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única a partir do mês de dezembro de 2017;
- ii) a entrega de recursos ocorrerá na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever a antecipação da parcela;

- iii) os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão pagos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário;
- iv) o Ministério da Fazenda definirá regras para a prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise reveste-se de grande importância econômica, apesar de seu foco ser a área de finanças públicas e de relações intergovernamentais no federalismo brasileiro.

Com efeito, após intenso debate e diligente trabalho do Senado Federal, chegou-se a uma proposta legislativa que possa vir em auxílio da grande crise financeira que atinge os entes subnacionais, bem como das restrições ao setor exportador advindos das dificuldades de aproveitamento de créditos de exportação.

Em um momento de recessão econômica e queda de arrecadação, e da necessidade urgente de se viabilizar soluções que possam alavancar o crescimento econômico, a medida sugere solução criativa e eficaz para possibilitar o alívio financeiro de Estados e Municípios na sua tarefa de

5

viabilizar os créditos de exportação a que têm direito inúmeras empresas, e que, por seu não aproveitamento, incorrem em custos que retiram sua competitividade nos mercados internacionais.

O Poder Executivo, sensível à urgência e à importância da questão, encaminhou o PL 8.965/17 de idêntico teor, com modificações que facilitam a operacionalização e regulamentação do mecanismo de auxílio e de incentivo às exportações, e que evitam eventuais vícios de iniciativa. Por esta razão, entendemos que o projeto do Poder Executivo é mais completo e eficaz e não altera o mérito pretendido pelo projeto que teve origem no Senado Federal, razão pela qual optamos por aprova-lo, rejeitando o original, cujas disposições estão completamente atendidas pelo apensado.

Diante do exposto, a despeito de entendermos que a proposta do Senado Federal não merece reparos no que tange a seu mérito econômico, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.132, de 2017 e pela aprovação de seu apensado, o Projeto de Lei nº 8.965, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2017-19183